



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0682636/2019

PA COPAM Nº: 9062/2019/001/2019	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento		
EMPREENDERDOR:	Prefeitura Municipal de Divinésia	CNPJ:	18.128.280/0001-83
EMPREENDIMENTO:	Prefeitura Municipal de Divinésia	CNPJ:	18.128.280/0001-83
MUNICÍPIO:	Divinésia	ZONA:	Rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:			
• Não há incidência de critério locacional			
CÓDIGO: E-04-02-2	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017): Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística.	CLASSE 2	CRITÉRIO LOCACIONAL 0
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Pedro Salésio da Trindade	REGISTRO: CRQ-MG 002202772; ART 15995		
AUTORIA DO PARECER Leonardo Gomes Borges Gestor Ambiental (Zootecnista)	MATRÍCULA 1.365.433-0	ASSINATURA	
De acordo: Eugênia Teixeira – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.335.506-0		



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0682636/2019

O empreendimento a ser implantado pela Prefeitura de Divinésia tem como localização o mesmo município, sendo que a atividade a ser desenvolvida é “Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística”, com área total de 9,2192 ha, se enquadrando em classe 2, que conjugado com a não incidência de critério locacional em análise baseada na plataforma IDE-SISEMA, justifica o procedimento simplificado nos moldes da DN COPAM 217/2017.

Em 18/10/2019, foi formalizado, na Supram Zona da Mata, o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de nº 9062/2019/001/2019, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

Conforme declarado no módulo 5 do FCE, item 5, fl.10 dos autos, o empreendimento se localizará em imóvel rural, sendo, portanto, apresentado junto aos autos do processo o Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme recibo de inscrição nº MG-3121902-BA38.755E.E54F.4604.A9E3.0CF8.B04E.BAF5 realizado em 10/05/2019. Contudo, o polígono demarcado no CAR diverge do memorial descritivo que aprova o projeto do loteamento através do Decreto nº 188/2019, que por sua vez diverge da planta planimétrica apresentada junto aos autos (fl. 72). Dessa forma, os atos jurídicos editados pelo município para criação e aprovação do loteamento para fins de implantação do Distrito Industrial, bem como a certidão positiva de imissão na posse na matrícula 15117 tem área (9,2 ha) distinta do projeto apresentado em planta planimétrica. Além disso, o projeto apresentado em planta planimétrica tem fundo de lotes contíguos a Área Verde demarcada, sendo essa possibilidade vedada pelo Decreto Estadual 44.646/2007, artigo 12, §2º.

Como principais impactos inerentes à atividade e devidamente mapeados no RAS, tem-se a geração de efluentes líquidos e resíduos sólidos. A emissão de ruídos foi considerada como impacto pouco significativo devido à localização do empreendimento em área pouco habitada.

Em relação aos efluentes líquidos gerados na fase de instalação, esses serão provenientes do uso de sanitários pelos trabalhadores. Não é informado no RAS se serão utilizados banheiros químicos na fase de execução das obras, assim como qual empresa será dada a destinação final ao efluente gerado, bem como se possui regularização ambiental, ou se será implantado algum sistema de controle para tratamento desse efluente. Por consequência também não foi apresentada proposta para automonitoramento.

Os resíduos sólidos classe II A e B, gerados na implantação do projeto, não foram discriminados em taxa de geração, assim como qual será sua destinação final. Cabe ressaltar que é vedado o aterramento de resíduos em desrespeito ao critérios estabelecidos pela NBR 8.419 e NBR 13.896, sob pena prevista no Decreto Estadual nº 47.383/2018 (Anexo I, Código 116), a saber, “*Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população*”.

No que tange a utilização de recursos hídricos, é informado no FCE de referência R066716/2019, módulo 3, item 7, que o empreendimento não fará uso de recurso hídrico.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes nos autos e no Relatório Ambiental Simplificado (RAS), sugere-se o indeferimento da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “Prefeitura Municipal de Divinésia” para a atividade de “Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística”, no município de Divinésia - MG.